



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 50 DE 20 DE AGOSTO DE 1997

“Institui o código de obras do município de Aricanduva e da outras providências.”

A Prefeita Municipal de Aricanduva, Estado de Minas Gerais:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada com área de até 72m², somente poderá ser executada após o exame, aprovação do projeto e concessão de Licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste código e com as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, somente profissional habilitado e devidamente inscrito na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto e especificação a serem submetidos à Prefeitura.

Art.3º - Somente poderão ser inscritos na Prefeitura, profissionais que apresentarem a certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA.

Art.4º - Para os fins deste código, ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de Licença, a construção de edificações destinadas a habilitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

I – terem área de construção igual ou inferior a 72m² (setenta/dois metros

quadrados);

II – não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 36m² (trinta e seis metros quadrados);

III – não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

I- não transgredirem os demais dispositivos deste código.

Art.5º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

CAPITULO II DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 6º - Os projetos deverão ser apresentados em pranchas moduladas, tendo o módulo mínimo de as dimensões de 0,22 x 0,33 (vinte e dois por trinta e três



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

cimentos), ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

I – planta a situação e localização na escala mínima de 1:500 (um mil para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação as divisas e as outras edificações existentes;
- c) as cotas de largura dos passeios e logradouros, com seus respectivos nomes, contíguos ao lote;
- d) de orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, calculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II – planta de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um por cem) determinando:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III – cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e desníveis do terreno, longitudinal e transversalmente e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1x100 (um por cem)

IV – planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1x 200 (um por duzentos);

V – elevação da fachada voltada para a via publica na escala mínima de 1x100 (um para cem)

VI – detalhe na escala de 1x25 (um para vinte e cinco);

VII – planta e memorial descrito das instalações hidráulicas e elétricas.

§ 1º - no caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado, em copias do projeto, o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções e cores:

- I – cor natural , da copia para as partes existentes e a conservar;
- II – cor amarela, para as partes a serem demolidas;
- III – cor vermelha, para as partes novas e acrescidas.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de maiores proporções, as escadas mencionadas no caput deste artigo poderão ser alteradas, desde que perfeitamente justificadas escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

CAPITULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º - Para efeito de aprovação de projetos e concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II – Título de propriedade do Terreno ou equivalente, anexo ao requerimento;
- III – projeto de arquitetura, conforme especificações do Capítulo II deste código, que deverá ser apresentado em 02 (dois) jogos completos de cópias, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais, após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 8º - As modificações introduzidas em projetos já aprovados, deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que, após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 9º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 01 (um) ano, podendo o interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único – As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no caput do artigo, ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 – A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Parágrafo Único - Se no prazo marcado neste artigo o órgão competente da Prefeitura não se manifestar, o projeto será considerado aprovado.

Art. 11 – A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

CAPITULO IV

DO PREPARO DO TERRENO

Art. 12 – Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

- I – úmido ou pantanoso;
- II – que tenha servido de depósito de lixo;
- III – que seja misturado com substâncias orgânicas.

§ 1º - Em Terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso e, em caso de necessidade, será feita drenagem do terreno para diminuir o nível do lençol d'água subterrâneo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§2º - Sempre que houver necessidade de esgotamento de nascentes ou de lençol freático, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura o livre despejo nos logradouros públicos.

Art.13 – Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de instalações ou redes de serviços públicos e tomadas as providências necessárias para evitar que elas sejam comprometidas durante as obras.

Art.14 – Na execução do preparo do terreno e movimento da terra é obrigatório:

- I – evitar que as terras alcancem o passeio e o leito dos logradouros públicos;
- II – adotar as providências necessárias à sustentação dos terrenos, muros e edificações limítrofes.

SEÇÃO I

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art.15 – Juntamente com o Alvará para execução de obras, a qualquer momento, mediante solicitação do interessado e pagamento da respectiva taxa a Prefeitura fornecera as notas com o alinhamento e nivelamento do terreno, cuja validade será de 01 (um) ano.

Art.16 – As notas de nivelamento serão dispensada no caso de construção em lote já edificado e localizado em logradouros que não venham sofrer alterações altimétricas.

Art.17 – O croqui, em 02 (duas) vias, indicara pontos piqueteados do terreno e, pelo menos, uma referencia de nível (RN).

Parágrafo Único – o requerente ficara, mediante recibo, com uma das vias.

Art.18 – Após a locação da obra no terreno, o responsável técnico requererá à Prefeitura para que faça vistoria no sentido de atestar sobre o cumprimento das notas de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo Único – A vistoria de que trata este artigo será atestada mediante assinatura do funcionário responsável as notas fornecidas pela Prefeitura.

SEÇÃO II

DOS MUROS E PASSEIOS

Art.19 – A Prefeitura Municipal exigira dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro publico ou quando houver desnível entre os lotes que ameaçar a segurança publica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.20 – Os proprietários do imóveis que tenham frente para os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único – Para a entrada de veículos no interior do lote, devera ser rebaixado o meio-fio e rampeado o passeio, nos sentidos longitudinal e transversal. O rampeamento não poderá ir alem de 50 cm (cinqüenta centímetros) do meio-fio.

SEÇÃO III

DAS AGUAS PLUVIAIS

Art.21 – O terreno circundante as edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via publica ou para o terreno à jusante.

Parágrafo Único – Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio ate a sarjeta.

Art.22 – E' defeso o escoamento para a avia publica de águas servidas de qualquer espécie.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 23 – Uma obra será considerada iniciada assim que tiver locado, com abertura de valetas.

Art. 24 – Devera ser mantido na obra o alvará de licença, juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentando à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art.25 – Quando expirar o prazo do alvará e a obra não concluída, devera ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 01 (um) ano, sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art.26 – Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via publica.

§ 1º - Executam-se dessa exigência os muros, grades inferiores a 2 (dois) metros de altura.

§ 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar ate a metade do passeio, deixando a outra metade interna e desimpedida para os transeuntes.

Art. 27 – Não será permitida, sob pena de multa ao responsável, a permanência de qualquer material de construção na via publica, bem como a terra, entulho e qualquer detrito oriundo da obra, na via pública, por tempo maior que 48 (quarenta e oito) horas para sua descarga ou remoção.

CAPITULO VI

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.28 – Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitualidade, estando em pleno funcionamento as instalações hidráulicas e elétricas.

Art.29 – Concluída a obra, o proprietário devesa solicitar por requerimento, à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art.30 – Procedida a vistoriada e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir habita-se no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da entrada do requerimento.

Parágrafo Único – Se no prazo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

Art.31 – Poderá ser concedido habita-se parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O habita-se parcial poder ser concedido nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de prédio composto da parte comercial e parte residencial e poder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II – quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte ou as partes comuns estejam completamente concluídas.
- III – quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.

Art.32 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habita-se.

CAPITULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art.33 – As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicadas nas especificações da ABNT.

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via publica;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.34 – As paredes, tanto externas como interna, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0.20 cm (vinte centímetros).

Parágrafo Único – As paredes de alvenaria de tijolo comum constituirão divisões entre economias distintas, deverão ter espessura mínima de 0.25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art.35 – As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados os materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico de uma parede de tijolo comum.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES ESCADAS E RAMPAS

Art.37 – Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1.20 (um metro e centímetros) livres.

Parágrafo Único – Nas edificações residenciais, serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros).

Art.38 – O dimensionamento dos degraus das escadas obedecerá a uma altura máxima de 0.18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de (vinte e cinco centímetros).

Art.39 – Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2.28 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar uma patamar com a extensão mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura mínima, igual à largura exigida para a escada.

Art.40 – As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento) e deverão ser reservadas com material antiderrapante.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

Art.41 – É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão Federal, Estadual e Municipal, competentes.

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

Art.42 – As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.43 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calha de condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

DAS MARQUIZES E BALANÇOS

Art.44- A construção de marquizes balanços na fachada das edificações obedecera as seguintes condições:

- I- serão sempre em balanço;
- II – não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio;
- III – nenhum dos seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 3.00 m (três metros) acima do passeio publico;
- IV- permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites dos lote.

SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art.45 – Todo compartimento devera dispor abertura de molde a comunicar diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

Art.46 – Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da mesma.

Art.47 – As aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em economias diferentes localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distancia menos que 3.00 m (três metros), ainda que estejam num mesmo edifício.

Art. 48 – Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) nem dimensão menor que 1.00 m (um metro), devendo ser revestidos internamente na base. Somente serão permitidos em compartimentos de curta permanência.

Art.49 – São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comercio e atividade profissionais.

Parágrafo Único – Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.50 – A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

- I – salas, dormitórios e escritórios- 1/6 da área de piso;
- II – cozinhas, banheiros e escritórios- 1/6 da área do piso;
- III – demais cômodos 1/3 da área do piso;

Art.51 – A distancia da parte superior da janela ao teto não dever ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art.52 – Nenhum vão será considerado capaz de iluminar e ventilar pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes e meia a extensão de pé-direito.

Parágrafo Único – os depósitos, adegas e compartimento similares poderão ser iluminados e ventilados através de outro compartimento.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 53 – As instalações hidráulicas e sanitários deverão ser construídas de acordo com as especificações e critérios do órgão Municipal competente.

Art.54- Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, afastadas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao numero de pessoas que ocuparão o prédio.

§ 1º - Depois de passagem, digo, passarem pela fossa séptica de as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pia de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de ser lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidores deverão ficar a uma distancia mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situadas no mesmo terreno ou terreno vizinho.

Art.55 –Toda habitação será provida de banheiro, com, pelo menos, chuveiro e latrinas e de reservatório de água, hermeticamente fechado.

CAPITULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 56 – Além de outras disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

I – possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
II – possuir equipamentos para extinção de incêndio;
III – possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao numero de compartimentos de permanência prolongada, não podendo, porem ser inferior a 50m²(cinquenta metros quadrados):

a) proporção de 1,00m²(um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, com terminal e recinto fechado;

VI – possuir equipamentos para extinção de incêndio.

CAPITULO IX

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DOS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art.58 – As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I – terem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e, afastados pelo menos 0,50 cm (cinquenta centímetros) das paredes.

II – Terem os depósitos de combustível em locais adequadamente isolados,

III – as escadas e os entre pisos deverão ser material incombustível;

IV – terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima, admitidas lanterninhas ou shed;

V – terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art.59 – Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comercio, serviço e atividades profissionais, deverão ser adotadas de:

I – reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão municipal ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II – instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

III – abertura de ventilação e iluminação na proporção de, no mínimo.1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV – instalações sanitárias privativa em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superiores a 20,00m²(vinte metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único – A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá de atividade a ser desenvolvida, devendo ser executado de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS

Art.60 – As edificações destinadas estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste código e do código de postura que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLHAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.61 – As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas editadas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições desde código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art.62 – Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 5º da presente Lei:

- I – as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento) possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros);
- II – quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10x1,40 (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- III – na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- IV – todas as portas deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagem e subsolos;
- V – todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros);
- VI – os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art.63 – Ter pelo menos um gabinete sanitários para cada sexo, em cada pavimento.

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Art.64 – Além de outros dispositivos deste código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de combustíveis estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I – apresentação de equipamentos detalhadas dos equipamentos e instalações;
- II – construção em materiais incombustíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- III – construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV – a limpeza, a lavagem e lubrificação de veículos deve ser feita em boxes isolados, de modo a impedido que detritos e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste acumule. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral;
- V – deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias completas;
- VI – deverão possuir instalações sanitárias franqueadas ao publico, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único – As edificações para postos de abastecimento de combustíveis, deverão ainda observar a legislação federal vigente sobre combustíveis.

SEÇÃO VII DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO

Art.65 – As condições para calculo do numero mínimo de vagas de veículos, será na proporção abaixo discriminada, por tipo e uso das edificações:

- I – residência uni familiar, 01 (uma) vaga por unidade residencial;
- II – residência multifamiliar, 02 (duas) vagas por unidade familiar;
- III – supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), 01 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV – restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 01 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- V – hotéis, albergues ou similares, 01 (uma) vaga para cada 02 (dois) quartos;
- VI – hospitais, clínicas e casas de saúde, 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único – será considera área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo publico, ficando excluídos: deposito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art.66 – A área mínima por vaga será de 15,00m² (quinze metros quadrados) com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art.67- Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as modificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art.68 – As áreas de estacionamento que não estejam previsto neste código, serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão municipal competente.

CAPITULO X DAS DEMOLIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.69 – A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
Parágrafo Único – o requerimento da licença para demolição deveser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art.70 – A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpriram as determinações deste código.

CAPITULO XI DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art.71 – Qualquer obra, em qualquer fase, sem respectiva licença, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art.72 – A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infrações para cumprimento das disposições deste código, endereçados ao proprietário da obra e responsável técnico.

Art. 73 – As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavra-se-á o auto de infração.

Art.74 – A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I – estiver sendo executada sem a licença da Prefeitura Municipal, nos casos em que a mesma seja necessária, conforme previsão nesta Lê,i;
- II – for desrespeitado o respectivo projeto;
- III – o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste código;
- IV – não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V – estiver em risco sua estabilidade.

Art. 75 – Para embargar uma obra, deveser o fiscal ou servidor credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar o auto de embargo.

Art. 76 – O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 77 – O prédio ou qualquer de suas pendências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- I – ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas.
- II – obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 78 – Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPITULO XII

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS

Art.79 – Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em relação à via pública, excetuados os construídos em áreas tombadas pelo patrimônio histórico, nas quais as obras acompanham o seu alinhamento.

Parágrafo Único – Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 80 – Todos os prédios construídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer aos afastamentos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas laterais para iluminações e ventilação.

Art.81 – No caso de se fazer passagem lateral em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 82 – Aos prédios industriais, somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela Municipalidade para este fim, obedecendo ao que segue:

- I – afastamento das divisas laterais de no mínimo 2,00m (dois metros);
- II – terem afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço área de estacionamento.

CAPITULO XIII

DAS MULTAS

Art. 83 – A aplicação das penalidades previstos no capítulo da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 84 – As infrações aos preceitos estabelecidos neste código, serão punidas com multas, aplicadas sobre o valor do salário mínimo legal, vigente na data em que tenha sido contatada a infração:

- I – iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- a) edificações com até 60m² de área construída: 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo;
- b) edificações acima de 60m² e até 100m² de construção: 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo;
- c) edificações acima de 100m² de construção: 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo.

II – iniciar ou executar reforma sem licença da Prefeitura Municipal:

- a) edificação com até 60m² de áreas construída: 10% (dez por cento) incidente sobre o salário mínimo;
- b) edificação acima de 60m² até 100m² de área construída: 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo;
- c) edificações de mais de 100m²: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo.

III – executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo;

IV – construir em desacordo com o termo de alinhamento: 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo

V – omitir no projeto a existência de curso d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno: 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo;

VI – demitir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo;

VII – não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo;

VIII – deixar materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga e remoção: 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário mínimo;

IX – deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo;

X – deixar de pavimentar os passeios fronteiros a imóveis localizados em logradouros pavimentados e dotados de meio fio: 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo;

XI – executar obra com alvará de construção com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo;

XII – ocupar o passeio e o leito dos logradouros públicos, durante a execução de obras de qualquer espécie, com terras e demais detritos oriundos das mesmas: 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo;

XIII – construir rampa para entrada de veículos no interior do lote, além de 50cm do meio-fio: 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo;

XIV – a qualquer pessoa física ou jurídica que deixar atender intimação para cumprir os preceitos desta Lei: 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo;

XV – quaisquer infringências aos dispositivos deste código, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias: 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art.85 – O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou atuação para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art.86 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art.87 – O não pagamento da multa aplicada no prazo estipulado no art.85, implicara em lançamento em dívida ativa do Município, com a conseqüente execução judicial.

Art. 88 – A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 89 – Constitui obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que devera ser afixada em lugar visível.

Art. 90 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Aricanduva/ M.G, aos 20 de agosto de 1997

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Sanciono , em 20-08-97, registre-se, publique-se e mando portanto, a todas as autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal,20 de agosto de 1.997.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal